

Acórdão: 410/00/6^a
Impugnação: 40.10058133-10
Impugnante: Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000127767-16
Inscrição Estadual: 313.056666.0032
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida - Alimentação Industrial – Constatada a utilização indevida da base de cálculo reduzida nas operações de saída em período no qual não havia previsão legal para o procedimento, ou utilizando-se de percentual de redução incorreto. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria procedido a redução indevida da base de cálculo em suas operações de saídas, no período de 28/02/98 a 15/06/98, resultando em diferença de ICMS a recolher. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 115.264,01 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 103/106, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em análise preliminar, entendia o Conselheiro Relator que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que o Fisco esclarecesse melhor sua manifestação de fls. 100. Entretanto, diante do parecer exarado pela Auditoria Fiscal, que de forma brilhante esclareceu a matéria tratada nos autos, deliberou a Câmara pela desnecessidade da providência.

Quanto ao mérito, pelo que se depreende dos autos, a ação fiscal está baseada na exigência da diferença de ICMS devida, em virtude da aplicação indevida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de redução na base de cálculo do imposto que incidiu no fornecimento de “*alimentação industrial*” pela ora Impugnante.

A infringência está tipificada no item 26, alínea “b” do Anexo IV do RICMS/96.

Ao contrário do que afirma a Autuada, não consta nos autos nenhuma referência, por parte da fiscalização, de que o Termo de Acordo firmado entre o Impugnante e a Receita Estadual teria sido revogado para ensejar a lavratura do Auto de Infração em análise.

Os dispositivos legais que regem o benefício da redução da base de cálculo no fornecimento de alimentação industrial sofreram muitas alterações ao longo do exercício de 1998, sendo certo que houve um interstício de 57 (cinquenta e sete) dias em que tal benefício ficou revogado, sendo as citadas operações tributadas normalmente, sem nenhuma redução de base de cálculo.

Verificando-se o Anexo IV do RICMS/96, item 26, pode-se constatar que até a data de 02.02.98 o fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, tinha por base de cálculo o valor da operação reduzido de 53,33 %. Tal benefício foi revogado pelo art. 15, inciso II, do Dec. 39.415, de 02.02.98.

Posteriormente, tal dispositivo foi revigorado pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, inciso V, ambos do Dec. 39.602, de 19.05.98, com efeitos retroativos a 01.04.98, com redução da base de cálculo no percentual de 30% (trinta por cento). Este percentual vigorou até 15.06.98, quando foi alterado para 53,33 %, na redação dada pelo art. 3º do Dec. 39.650, de 15.06.98. Portanto, o interstício de tempo não coberto pelo benefício é o período que vai do dia 03.02.98 a 31.03.98.

No caso dos autos, constatou a fiscalização que o sujeito passivo, ora Impugnante, não observou estes preceitos legais, reduzindo indevidamente o valor das operações, em todo o ano de 1998, no percentual de 53,33 %. Portanto, no período de 03.02.98 a 31.03.98, não havia previsão de redução alguma, restando a exigência fiscal na diferença não recolhida, ou seja, 53,33%.

Já no período de 01.04.98 a 15.06.98 o sujeito passivo aplicou a redução de 53,33 %, enquanto que a legislação tributária estabelecia a redução de apenas 30%. Portanto, a exigência fiscal está baseada nesta diferença não recolhida (23,33%).

As notas fiscais objeto do levantamento estão discriminadas nas planilhas de fls. 08/13; a recomposição da conta gráfica foi realizada conforme fls. 15/16 dos autos e o demonstrativo do crédito tributário está nos autos, fls. 17.

As provas da acusação fiscal foram trazidas à colação, quais sejam: cópias do Livro de Registro de Saídas (fls. 18/36) onde verifica-se o lançamento das citadas notas fiscais com a base de cálculo reduzida indevidamente, em desacordo com a legislação que vigia no momento da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também foram juntadas, por amostragem, cópias das notas fiscais que serviram de base para o levantamento fiscal, fls. 60/74, onde pode-se constatar a aplicação da redução na base de cálculo em desacordo com a legislação tributária.

Portanto, vê-se que as razões alegadas na defesa pelo Impugnante não tem o condão de ilidir o crédito tributário contra si apurado, pois em momento algum a fiscalização embasou sua exigência na inexistência ou revogação do supracitado Termo de Acordo, e sim, em dispositivos expressamente previstos na legislação tributária.

Com relação ao Auto de Infração n.º 01.000127768-99 mencionado pela Impugnante em sua defesa, verificamos que o fato motivador daquele lançamento fiscal é outro, totalmente diverso deste analisado, bem como refere-se a período diferente, onde a legislação previa a redução da base de cálculo, sem, entretanto, assegurar a manutenção integral dos créditos pelas entradas de mercadorias. Referido PTA foi examinado juntamente com o presente, tendo recebido o Acórdão de n.º 411/00/6ª.

Por fim, restando comprovado o recolhimento a menor do imposto em função de redução indevida na base de cálculo das operações noticiadas nos autos, contrariando disposições expressas na legislação tributária, correta a exigência do principal, acrescido da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Relator), para que o Fisco esclarecesse sua manifestação de fls. 100. Vencido o proponente que a entendia necessária. E no mérito, também por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Relator) que a julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Revisor). Participaram também do julgamento, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Laerte Cândido de Oliveira. Assistiu ao julgamento, pela Impugnante, o Dr. Márcio Tambasco. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Drª Elaine Coura.

Sala das Sessões, 08/06/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**